



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI N 7.496, DE 2014

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Heuler Cruvinel, proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, tendo sido apensado à propositura principal o Projeto de Lei nº 2.711, de 2015, de autoria do nobre Deputado Vitor Valim, que disciplina o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e internacionais.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Nobre Deputado Heuler Cruvinel defende um assunto que se prolifera em redes sociais de todo o país, com campanhas que pretendem abolir o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem o devido uso do fone de ouvido.

Escutar músicas com som alto por meio desses aparelhos e celulares virou hábito para uma grande parcela da sociedade usuária de veículos de transportes coletivos.

Diante das evoluções tecnológicas, os vários tipos de aparelhos, de vários tamanhos e com grande capacidade, possuem surpreendente reprodução sonora, chegando a níveis intoleráveis, principalmente em ambientes fechados e de uso coletivo.



Há que se admitir que é incômodo, no início de uma jornada ou após cansativo dia de trabalho ter que tolerar músicas em altura incompatível com a de um ambiente normal.

Observa-se que em razão desses transtornos, vários municípios – dentro de sua competência constitucional de regular assunto de interesse local – já possuem leis municipais similares.

O Projeto de Lei nº 2.711, de 2015 apensado ao projeto de lei nº 7.496, de 2014, aprimora tecnicamente o projeto de lei original, estendendo a proibição do uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e internacionais.

Sabendo que a análise constitucional e jurídica é da Comissão de Constituição e Justiça, ressalto *en passant* que o nobre Deputado Vitor Valim deixa claro que a *“competência para legislar sobre a matéria encontra-se fixada no art. 23, XII, da Constituição Federal, que dispõe que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”*.

Os Projetos de Lei em tela buscam a efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente devidamente equilibrado, princípios constitucionais, como prestação positiva a ser implantada pelo Estado.

Portanto, em razão da necessidade de regular as situações práticas de desconforto auditivo, que espanca o direito de terceiros voto pela APROVAÇÃO dos projetos de Lei nº 7.496, de 2014 e 2.711, de 2015, na forma do Substitutivo do Relator que ora apresento.

Sala da comissão, em de de 2015

Deputado Nelson Marquezelli
PTB / SP



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 7.496, DE 2014

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com alto-falantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte públicos próprios ou sob concessão, salvo auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo públicos, interestaduais e internacionais, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem no território nacional.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

§ 3º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autôfalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;

II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;

III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória à afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida, e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB / SP